

# **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

## **CNPJ.: 18.670.799/0001-99**

Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Prefeitura Municipal de Alagoa /MG

**Referência:** Tomada de Preços 001/2023

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço de execução de calçamento em pavimento intertravado em bloco sextavado.

A Empresa **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** com o CNPJ nº 18.670.799/0001-99, representada por Denis Uilian Lenze de Menezes portador do RG nº MG 13.405.530, que subscreve a presente, vem, respeitosamente, apresentar o presente Recurso ADMINISTRATIVO, referente à sua inabilitação no Processo em epígrafe

### **I - SÍNTESE FÁTICA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

A peça recursal da empresa recorrente teve marco inicial dia 14/03/2023. Considerando 5 (cinco) dias úteis para a interposição, mais 5 (cinco) dias úteis para as contrarrazões, o prazo final para apresentação da presente peça se dará em 21/03/2023. Conforme artigo 109 § 3º, da Lei 8666/1993. Portanto, tempestiva a peça de contrarrazões em tela.

*Art. 109, § 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

### **II –DAS RAZÕES E DO DIREITO DO RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA COM O CNPJ Nº 18.670.799/0001-99.**

Após os tramites regulares do certame foi lida a ata de julgamento de habilitação, sendo inabilitada, através da avaliação dos membros da

Comissão de Licitação, oportunidade em que foi decidida a inabilitação da **EMPRESA MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por não apresentar a capacidade técnico-operacional da empresa.

Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestados tendo como RESPONSÁVEIS TÉCNICOS os Engenheiros Amanda Romanelli Ferreira e Natanael Gomes, estes indicado no certame em apreço, na qualidade de responsável técnico.

Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

## **CAPÍTULO II**

### **DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

*“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é apresentada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

A Licitante/Recorrente, através de seu (responsável técnico, repita-se) possui vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade.

Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

# **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

## **CNPJ.: 18.670.799/0001-99**

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, & seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O edital em referência, pede em seu item 5.4.1, alínea “b” a capacidade técnico operacional para fins de comprovação de capacidade técnica da licitante.

A recorrente apresentou para cumprir fins de capacidade técnica profissional atestados devidamente registrados no CREA, de seu responsável técnico referente aos itens de maior relevância, observando o que diz o art 30 da Lei 8666/1993;

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se—*

*a a:*

*I — Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade*

*pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento*

## **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

### **CNPJ.: 18.670.799/0001-99**

de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número e participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.**

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante.

É evidente que, a prevalecer o entendimento acolhido pela douta Comissão na ata de 14/03/2023, estar-se-ia restringindo a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem oferecendo melhores preços.

Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, impera seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, para acolher o documento exigido no item 10.4.4 (e sub-itens seguintes) em nome de seu responsável técnico e também responsável legal da Licitante.

### **DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**

# MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

## CNPJ.: 18.670.799/0001-99

Cumpra-se asseverar, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

- capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

Ademais, cumpre ressaltar que o instrumento **convocatório não condiciona a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica. Deste modo, o interessado poderá apresentar a CAT de um profissional ou Atestado de Capacidade Técnica da empresa.**

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

A referida empresa apresentou contratos de prestação de serviços do objeto dessa licitação, fazendo jus a habilitação, **visto que não é só a CAT que comprova a capacidade técnica da empresa.**

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

### “CAPÍTULO III

(...) 1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que **inexiste dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional**, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos

Rua Frederico Rigotti , Nº 832, Centro, São Sebastião do Rio Verde – MG  
CEP: 37467-000 Fone: (35)99959-4457

# MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

## CNPJ.: 18.670.799/0001-99

argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto

Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)”

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

De maneira que a determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, **deve-se somente exigir o ATESTADO DE**

# **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

## **CNPJ.: 18.670.799/0001-99**

**CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE. OU ATESTADOS DE CAPACIDADES TÉCNICAS DA EMPRESA LICITANTE.**

A Lei nº 8.666/93, prescreve que, para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação. A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por órgão colegiado Federal, conforme jurisprudência abaixo:

**” ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE.”**

I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, na espécie.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)”

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de **atestados**.

## **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

### **CNPJ.: 18.670.799/0001-99**

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Ainda assim Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47) [6], por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 [7] fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição



## MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

### CNPJ.: 18.670.799/0001-99

imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**".

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, **seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação"**. Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) [8], o TCU, por unanimidade, concluiu "

(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados

atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

A empresa **MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou atestados de capacidade técnica e o protocolo junto ao CREA- que pode ser conferido junto ao site do referido órgão.

**II -DA INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL, RELATIVO À SEDE DA LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL.**

Vejamos: A referida empresa apresentou a certidão negativa de débitos da sede da licitante e o alvará de funcionamento da mesma, a falta de prova de inscrição no cadastro de contribuinte da sede da licitante se deu, pois, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio verde não emite tal documento, que segue em anexo ao recurso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE**

**CNPJ: 17.906.314/0001-50**

**E-mail: prefeiturassrv@yahoo.com.br/Telefone(35)3364-1144**

**Rua André Sarmiento, 272-Centro-CEP: 37467-000**

**São Sebastião do Rio Verde/MG**

## **DECLARAÇÃO**

**DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE A PREFEITURA MUNICIPAL NÃO EMITE, "PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO, RELATIVO AO DOMICILIO", E SIM A CERTIDÃO QUE CONSTE O NUMERO DO INDICE CADASTRAL NO IMOVEL NO MUNICIPIO.**

**SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE 14 DE MARÇO DE 2023.**

**CLAUDINEI PASCOAL RIBEIRO**  
**ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO**

No mais, como pode a empresa possuir certidão Negativa de Débitos Municipais e alvará e não ser inscrita na referida Prefeitura?

Solicito para essa Comissão abertura de diligência junto a prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio verde para apurar se a mesma possui inscrição.

**IV – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer

**I – QUE SE JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a r. decisão que a inabilitou

**II-Que seja juntado a declaração em anexo**, que comprova que a Prefeitura não emite certificado de Inscrição na Prefeitura d, e que seja **aberta diligencia junto a mesma se tal declaração não for suficiente**.

**III-Abertura de diligência junto ao CREA** para confirmação do Protocolo junto ao mesmo para Registro do CAT do profissional, visto que em outra licitação já foi aceito protocolo da empresa hoje habilitada nesse referido certame.

**IV-Que seja aceito o atestado de capacidade técnica da empresa** que já realizou devida obra, conforme contrato de obra apresentado no envelope de documentação, contrato este da prefeitura Municipal de Itamonte/MG.

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Sebastião do Rio Verde, 20 de março de 2023.

**MENEZES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**Denis Uilian de Menezes**

DENIS UILIAN LENZE DE  
MENEZES:05581088659

Assinado de forma digital por DENIS UILIAN  
LENZE DE MENEZES:05581088659  
Dados: 2023.03.20 14:30:07 -03'00'